



PROCESSO Nº : 61.588-9/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEGUIDA DE REVERSÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : LAURA CRISTINA XAVIER SILVA DE MENEZES GALVÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.555/2021

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEGUIDA DE REVERSÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA RELATÓRIO TÉCNICO PELO ARQUIVAMENTO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE ATOS DE REVERSÃO NO NOVO REGIMENTO INTERNO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS DE REVERSÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos atos administrativos que **Reverteram** a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida à **Sra. Laura Cristina Xavier Silva de Menezes Galvão**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, já registrada por este Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 574/2018-TP.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, os autos foram encaminhados à 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **arquivamento** do presente Processo, visto que a aposentadoria já foi registrada pelo Acórdão nº 574/2018.

3. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. A reversão é o instituto por meio do qual o servidor público aposentado por invalidez é restabelecido no exercício do cargo efetivo em que fora aposentado ou naquele decorrente da sua transformação, diante da insubsistência dos motivos ensejadores da incapacidade laborativa.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Previdência. RPPS. Aposentadoria por invalidez. Reavaliação periódica dos motivos ensejadores do benefício e outras providências. Com intuito de evitar irregularidades e em observância ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria por invalidez, a gestão do regime próprio previdenciário municipal deve adotar as seguintes providências: **a)** viabilizar medidas para a



reavaliação dos aposentados por invalidez, de forma periódica, para verificar se as condições de saúde que ensejaram a incapacidade ainda permanecem; **b) quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, formalizar, mediante o instituto da reversão, conforme legislação do Ente, o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez;** c) quando verificado dano ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT; **d) implementar rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos aos aposentados por invalidez que exercem, indevidamente, outra atividade remunerada;** e) promover alterações na legislação, quando necessárias, com a finalidade de incluir expressamente a obrigatoriedade dos beneficiários da aposentadoria por invalidez realizarem periodicamente exame pericial médico, de maneira a confirmar ou não a incapacidade laborativa, sob pena de cancelamento do pagamento do benefício. (AUDITORIA. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 734/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. Processo 366765/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (destacamos)

10. Por mesmo prisma caminha a doutrina previdenciária:

No âmbito da Administração Pública Federal, o assunto é tratado como **reversão**, cujo conceito, previsto na redação atual do art. 25 da Lei n. 8.112/1990, **é o de retorno à atividade do servidor aposentado**. A reversão está regulada pelo Decreto n. 3.644, de 30.1.2000. O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer e somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. **A reversão se assemelha à desaposentação, pois possibilita ao servidor contar o tempo anterior para cálculo da nova aposentadoria a ser concedida futuramente.** (CASTRO e LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 23ª ed, epub, p. 1085 – negrito nosso)

11. O instituto da reversão, no âmbito do Estatuto dos Servidores do Estado de Mato Grosso, encontra-se regulado nos seguintes termos:

Art. 11 São formas de provimento de cargo público:
(...)

V- reversão;
(...)

Art. 31 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá



suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34 A reversão far-se-á a pedido. (destacamos)

12. Verifica-se dos documentos apresentados, que a servidora foi submetida à avaliação médico-pericial, oportunidade na qual foi considerada habilitada a voltar ao trabalho (Documento Externo nº 328/2022, fls. 23/24).

13. Assim, fora editado o **Ato nº 3.575/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 05/07/2021, **retificado pelo Ato nº 3.883/2021**, publicado em 30/08/2021, que reverteram a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Laura Cristina Xavier Silva de Menezes Galvão, retornando-a ao serviço público estadual em readaptação de função.

14. Sobre o tema, estabelece o Novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, **bem como atos de anulação** e revisões **que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.** (destacamos)

15. Corroborando a conclusão supra, colaciona-se a Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, **de aposentadoria**, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, **não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal**, ressalvada a competência revisora do Judiciário. (negritamos)

16. **Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro dos Atos nº 3.575/2021 e 3.883/2021, que reverteram a aposentadoria por invalidez da servidora, com fulcro no art. 211, inciso II, do RI/TCE-MT.**



3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro dos Atos nº 3.575/2021 e 3.883/2021, que reverteram a aposentadoria por invalidez da servidora, com fulcro no art. 211, inciso II, do RI/TCE-MT.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.